



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007045/90-52

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 103.641

Recorrente : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

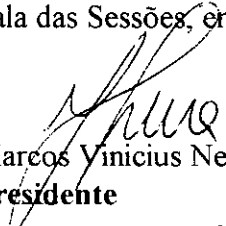
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

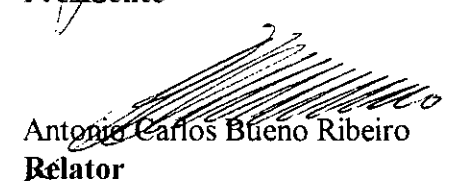
DILIGÊNCIA Nº 202-02.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007045/90-52

Diligência : 202-02.019

Recurso : 103.641

Recorrente : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), relativamente à operações de câmbio, vinculadas às mercadorias, importadas através das D.Is. nºs 01620/87, 0974/85 e 01893/86, realizadas ao amparo do Regime Aduaneiro Especial do "Draw-back/Isenção", em face do Fisco entender ter havido divergência entre o insumo licenciado – 2-Bromo-4-Hidroxiacetofenona BHAP – (objeto do regime especial) e o efetivamente importado – preparação fungicida à base de 2-Bromo-4-Hidroxiacetofenona, em mistura de solventes orgânicos, com concentração de 32%.

Paralelamente a este feito, foi instaurado, contra a recorrente, o Processo nº 10830.004438/90-69, versando sobre as mesmas operações de importação, de que trata este processo, contendo exigências, relativas ao Imposto de Importação e à Taxa de Melhoramentos de Porto, onde tudo resume a uma questão de classificação fiscal, ou seja, saber se o produto importado classifica-se na TAB-NBM, na posição 29.13.54.99, ou na posição 38.11.03.01.

Desse modo, fica evidente que a sorte do processo em exame, na questão de mérito, está vinculada ao que se decidir no processo, relativo ao Imposto de Importação, de competência do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pois, uma vez decidido qual a classificação fiscal correta, saber-se-á se o produto está ou não ao abrigo do regime de "draw-back" e aos seus benefícios, *in casu*, alíquota 0 (zero) do IOF.

Assim sendo, voto no sentido de baixar este processo em diligência à repartição de origem, para que a mesma se digne, tão logo, disponha do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativo ao Processo nº 10830.004438/90-69, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, e, em seguida, retornar os autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO